



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2025. - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO (DIÁRIO OFICIAL DA ASSOMASUL, EM 19/11/2025, EDIÇÃO 3973, PAGINAS 322 A 334, ANO XVII).

Publicado em Diário Oficial
dos Municípios do Estado do

Mato Grosso do Sul

Em: 12/02/26

Edição: 4031

Folha: 643 a 655

Ano: XVIII

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E REVOGAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 092, DE 5 DE JULHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, **SANCIONO** a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social de Sete Quedas, de que trata a Lei Complementar n. 92, de 7 de julho de 2023, passa a ser regido com as seguintes alterações, acréscimos e supressões, promovidos nos dispositivos abaixo indicados:

“Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I. para o cônjuge, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pela anulação do casamento, pela separação de fato ou judicial, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, sem que tenha sido assegurado prestação de alimentos, fixado judicialmente;

II. para a companheira, companheiro e convivente, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma de lei civil, ou ao completarem 21 (vinte e um anos) de idade ou da cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se incapazes, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

A.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor;

IV. *a incapacidade a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.*

V. *para os dependentes em geral:*

a) pela cessação da incapacidade ou deficiência ou com a obtenção de meios de subsistência por atividade laboral ou benefícios sociais;

b) pelo falecimento;

c) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira do dependente;

d) pela emancipação nos termos da lei civil;

e) Condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

f) pela perda da dependência econômica;

g) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;" (NR)

"Art. 14

.....

§7º *O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS sobre a base de contribuição correspondente ao cargo efetivo, incluídas eventuais parcelas remuneratórias incorporadas ao seu patrimônio pessoal, bem como sobre a gratificação natalina, referentes ao cargo efetivo."*

.....

§ 10 *Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas, suspensão do serviço ou qualquer outra ocorrência, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, ou deverá ser computada as faltas e descontos, bem como registros nos assentos funcionais para composição do histórico funcional do servidor.*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

.....” (NR)

“Art. 15

§3º é vedada a averbação de tempo de contribuição de outro regime previdenciário, referente a período concomitante ao vínculo de caráter efetivo, cuja vinculação obrigatória se dá ao RPPS de Sete Quedas.

“Art. 17 Os aposentados e pensionistas vinculados ao IPSSQ, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que exceda a dois salários-mínimos duas vezes o menor vencimento da tabela dos servidores efetivos municipais.”
(NR)

“Art. 18

§6º o cessionário deverá repassar o valor referente ao desconto funcional, bem como o custo normal e o custo suplementar ou aporte financeiro, para cobertura do déficit.

§7º Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.” (NR)

“SEÇÃO VI

Do Contribuinte Facultativo

Art. 18-A O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, será responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária, cota patronal e funcional, inclusive sobre verba de gratificação natalina, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§1º É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município.

A.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

§2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo na concessão da aposentadoria.

§3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de vencimento de seu cargo, ou majoração de sua remuneração, na mesma proporção.

§4º A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.

§5º O segurado poderá, a qualquer tempo:

I - retratar-se da opção feita;

II - não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de atualização monetária, calculada com base na variação do IPCA/IBGE, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§6º O servidor afastado ou em licença do trabalho que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período, desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no parágrafo anterior.

§7º As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

§8º As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento ou licenciamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto ao IPSSQ.

§9º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para ao IPSSQ." (NR)

"Art. 19

§1º A alíquota de contribuição patronal, bem como custo suplementar ou aporte financeiro para amortização do déficit atuarial, apurados por meio de reavaliação atuarial, deverão ser homologados por meio de lei de iniciativa do Ente Federativo.

§3º O custo normal do Ente será a alíquota prevista no caput deste artigo, acrescido do percentual relativo à taxa de administração, de conformidade com o art. 31 desta Lei Complementar." (NR)

A-2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

“Art. 26. *Só haverá restituição de contribuições pagas pelos servidores, quando se tratar, comprovadamente, de recolhimento indevido.*

.....” (NR)

“Art. 28 *A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições e dos aportes para cobertura do déficit atuarial e de outras importâncias devidas ao RPPS do Município de Sete Quedas/MS deverão ser efetuados até o dia trigesimo dia do mês subsequente ao de sua competência.”*

..... (NR)

“Art. 31 *Os recursos a serem despendidos pelo IPSSQ, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e somadas à contribuição mensal compulsória inerente a contribuição patronal.*

.....

.....

III - *Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do IPSSQ por meio de Reserva Administrativa, em conta específica, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;*

IV - *É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso III, deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.*

§6º *Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei:*

I - *Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do RPPS;*

II - *O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;*

III - *Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto §1º deste artigo.*

§7º *A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho Deliberativo, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.*

A. 3



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 -- SETE QUEDAS – MS

§8º A alíquota para cobertura das despesas administrativas, será revisada anualmente por meio de avaliação atuarial, juntamente com a revisão da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma definida na Portaria n. 1467, de 2 de junho de 2022 e alterações posteriores.” (NR)

“Art. 33 A administração e a fiscalização do IPSSQ contarão com dois colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.” (NR)

“Art. 34

§1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do IPSSQ, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§ 2º Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos Deliberativo e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa ordinária.” (NR)

“Art. 35

III - 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e 1 (um) pelo SISMUN – Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

IV - 1 (um) segurado, na qualidade de servidor inativo, indicado pelo Poder Executivo.

§2º

II - Ser servidor público municipal efetivo de Sete Quedas, titular de cargo efetivo ativo, salvo o representante dos inativos, com 3 (três) anos ou mais de exercício no serviço público municipal em cargo efetivo;

V - Ter escolaridade de no mínimo o nível de ensino médio completo;

VI – obter certificação institucional, na forma prevista na Portaria n. 1.467, de 2 de junho de 2022, ou outra que venha a substituir, de forma específica a ser definida pela SPREV, qual deverá ser apresentada em até 9 (nove) meses após a posse, ou até agosto do exercício, conforme §9º do art. 247 da Portaria n. 1467, incluído pela Portaria n. 3803, de 16 de novembro de 2022;

VII – comprovada experiência no exercício das funções administrativa, ou gestão financeira, ou gestão de benefícios, ou gestão contábil, ou gestão



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

previdenciária, ou gestão de atuária, ou gestão de recursos humanos ou gestão pública de no mínimo de um ano.

§3º

.....

XX – indicar e sugerir ao Executivo Municipal a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição e Legislação própria;

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

.....

.....

§ 9º As reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo ocorrerão bimestralmente, sem prejuízo de convocações extraordinárias, sempre que se fizerem necessárias.

§ 10 O exercício da função de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária que participar, que corresponderá a 7% (sete por cento) do símbolo GRATPREV-2, sendo custeada pelo Ente, aos servidores ativos e os demais com recursos inerentes a Taxa de Administração.” (NR)

“Art. 36

.....

I - 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e 1 (um) indicado pelo SISMUN – Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

II - 1 (um) segurado, na qualidade de servidor inativo, indicado pelo Poder Executivo.

§2º Aplica-se os requisitos previstos no §2º do art. 35 para os membros do Conselho Fiscal.

.....

.....

§ 5º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal ocorrerão mensalmente, sem prejuízo de convocações extraordinárias, quando se fizerem necessárias.

§ 6º O exercício da função de Conselheiro do Conselho Fiscal do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária que participar, que corresponderá a 7% (sete por cento) do símbolo GRATPREV-2, sendo custeada pelo Ente, aos servidores ativos e os demais com recursos inerentes a Taxa de Administração.” (NR)

“Art. 37. O Comitê de Investimentos, órgão com exclusividade consultiva, integrante da estrutura organizacional do IPSSQ, participe do processo decisório quanto à execução da política de investimentos, atuará de forma

Al-2



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

colegiada, de acordo com normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como no cumprimento da Política de Investimentos estabelecidas pelo RPPS e terá em sua composição 3 (três) membros, sendo, preferencialmente, o Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro do IPSSQ como membros natos e 1(um) membro indicado pelo Conselho Deliberativo.

.....
.....
VI – comprovada experiência no exercício das funções administrativa, ou gestão financeira, ou gestão de benefícios, ou gestão contábil, ou gestão previdenciária, ou gestão de atuária, ou gestão de recursos humanos ou gestão pública de no mínimo de um ano.

.....
§ 7º O Conselho Deliberativo avaliará os trabalhos dos membros e constatada a falta de participação, poderá recomendar ao Diretor-Presidente substituição dos mesmos.” (NR)

.....
“Art. 38

.....
§ 3º Para a escolha do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, bem como os representantes dos inativos para a composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, será designado uma comissão eleitoral, pelo Chefe do Executivo, devidamente publicada no Diário Oficial do Município que elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

§2º

VII - comprovada experiência no exercício das funções administrativa, ou gestão financeira, ou gestão de benefícios, ou gestão contábil, ou gestão previdenciária, ou gestão de atuária, ou gestão de recursos humanos ou gestão pública de no mínimo de um ano.

.....” (NR)

“Art. 39

.....
Parágrafo único. O Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, sendo remunerado, sem prejuízo das vantagens permanentes do seu cargo efetivo, ou proventos de inatividade, pela Gratificação-Diretoria, símbolo GRATPREV-1 em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio pago aos secretários municipais, sendo esta, paga com recursos da taxa de administração. (NR)”

“Art. 40

.....
A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

Parágrafo único. O Diretor Financeiro, quando ativo, poderá exercer as atividades da função concomitantemente com o cargo de concurso e sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, perceberá Gratificação-Diretoria, símbolo GRATPREV-2, em valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da gratificação paga ao Diretor-Presidente, custeado com recursos oriundos da taxa de administração.” (NR)

“**Art. 41**

.....
Parágrafo único. O Diretor de Benefícios, quando ativo, poderá exercer as atividades da função concomitante com o cargo de concurso e sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, perceberá Gratificação-Diretoria, símbolo GRATPREV-2, em valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da gratificação paga ao Diretor-Presidente, custeado com recursos oriundos da taxa de administração.” (NR)

“**Art. 43** Os integrantes da Diretoria Executiva, os membros dos Conselhos, Deliberativo e Fiscal e os membros do Comitê de Investimentos, deverão comprovar certificação, emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência, até 31 de julho de cada exercício

Parágrafo único. Os conselhos Fiscal e Deliberativo, deverão possuir em sua composição, ao menos, 1/3 de seus membros, certificados até 31 de julho de 2026 e 2/3 até 31 de julho de 2027” (NR)

“**Art. 44** Para realização das atividades necessárias ao funcionamento do IPSSQ, os servidores necessários, poderão ser cedidos ou designados pelo Município de Sete Quedas/MS, para o exercício concomitante, ou não, ao vínculo junto ao Executivo ou Legislativo, sendo preferencialmente ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º Aos servidores designados para atividades gerenciais, burocráticas, operacionais e finalísticas, de acordo com a necessidade, poderá ser atribuída Gratificação por Encargos Especiais, sem prejuízo da remuneração paga pelo órgão vinculado, no limite de até:

- I. 100% do GRATPREV-2, para o servidor, designado como responsável técnico das atividades de contabilidade e execução orçamentária, sem prejuízo de eventuais serviços de assessoramento técnico e específico para demandas de RPPS;
- II. 75% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de de Fiscalização e Controladoria Interna;
- III. 75% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de assessoramento jurídico operacional do IPSSQ, sem prejuízo de eventuais serviços de assessoramento técnico e específico para demandas de RPPS;
- IV. 90% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de Assistência Administrativa junto ao IPSSQ, o qual deverá ser cedido sem prejuízo da remuneração do cargo, com exercício em dedicação integral;

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

V. 25% do GRATPREV-2, para o servidor designado para exercício de atividades de Recursos Humanos;

VI. 25% para o servidor designado como agente de contratação, responsável pela execução e elaboração dos processos licitatórios do IPSSQ.

VII. 25% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de zeladoria do IPSSQ;

VIII. 10% do GRATPREV-2, para servidor designado como integrante da equipe multiprofissional do Programa de Readaptação, sendo atribuído valor por cada análise realizada.

§ 2º As despesas oriundas das gratificações que trata os incisos I a IV deste artigo correrá por conta do IPSSQ, por meio das dotações orçamentárias próprias, e as previstas nos incisos V a VIII, será vantagem acessória atribuída à remuneração do cargo ocupado, e correrá por conta do Município de Sete Quedas/MS.

§ 3º as gratificações pagas a título de gratificação, tem caráter remuneratório, compõe base para décimo terceiro com incidência de imposto de renda, e compõe para cálculo de férias, apenas aos servidores em dedicação exclusiva junto ao RPPS.” (NR)

“Art. 46.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPSSQ, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Federal.

§2º Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional.

§3º Aplicar-se-á a legislação federal que regula o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos casos de eventuais omissões desta lei ou dos seus regulamentos.

§4º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na imposição de multa de valor correspondente a um valor mensal do benefício, e na devolução do valor total auferido indevidamente, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e com atualização segundo a variação do IPCA do IBGE, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º Não serão consideradas, para efeito de revisão de benefícios de inatividade ou pensão, as promoções funcionais ou a atribuição de vantagens pagas em desacordo com a legislação específica ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária, ressalvada as garantias de paridade.” (NR)

“Art. 47. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitivo e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo ou para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções compatíveis com sua limitação, ou a sua reabilitação para voltar a exercer as funções do cargo de origem, ou outro cargo compatível com a limitação que

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

E-MAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

tenha sofrido, em decorrência de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho.

§1º *A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.*

§2º *Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia médica designada, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.*

§3º *O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPSSQ.*

§4º *A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao IPSSQ, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial.*

§5º *Os proventos serão calculados na forma do artigo 65 e 66 desta Lei Complementar.*

§6º *No caso de o servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme previsto no art. 49 e 50 desta Lei Complementar, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput do artigo 65 desta Lei Complementar.*

§7º *A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.*

§8º *O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de alienação mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, que posteriormente deverá ser convertido em definitivo.*

§9º *O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer outro cargo ou funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.*

§10 *O servidor público poderá ser readaptado para o exercício de cargo quando:*

I. *as atribuições e responsabilidades forem compatíveis com a limitação de ordem física ou mental que tenha sofrido;*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

- II. *possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino;*
III. *sendo mantida a remuneração do cargo anterior.*

§11 *O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença, pago pela entidade responsável.*

§12 *A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade, remunerada ou não, que demonstre estar recuperado total ou parcialmente, assegurada a defesa do servidor, sendo o servidor submetido a perícia médica designada pelo IPSSQ.*

§13 *Se a perícia médica confirmar que o servidor inativo está apto para retornar ao exercício de seu cargo, com ou sem restrições, ou ao exercício de outra atividade no serviço público municipal mediante processo de readaptação, ele ficará sujeito às penalidades e consequências previstas no § 1º do artigo 28.*

§14 *O pagamento da multa, prevista no §1º do artigo 28, será efetuado mediante desconto parcelado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor bruto da remuneração do servidor.*

§15 *O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.*

§16 *Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo IPSSQ.*

§17 *Cessando a incapacidade e retornando ao exercício do cargo ou função, o servidor poderá obter nova aposentadoria, desde que implemente os requisitos para novo benefício, computando o período de tempo anterior à concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez, vedado o cômputo do tempo em que permaneceu na inatividade” (NR)*

“Art. 49. *Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos desta Lei Complementar, para fins de cálculo dos proventos:*

.....(NR)”

“Art. 50. *Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.*

§1º *Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.*

§2º *Caso haja a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mas compatível com a redução de sua capacidade laborativa, a critério da perícia*

Handwritten signature and initials.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

médica, o ente municipal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

§3º Em caso de recuperação total ou parcial o servidor inativo é obrigado a comunicá-la ao IPSSQ a fim de ser submetido à perícia médica.” (NR)

“Art. 50-A. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica designada pelo Município ou pelo IPSSQ e/ou por equipe multiprofissional, observado, sempre que necessário, o estabelecido neste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e, quando em vigor, a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no §4º do art. 47 desta Lei Complementar.

§1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Constituição Estadual, Constituição Federal e desta Lei Complementar, desde que comprovado o atendimento aos requisitos seguintes:

I. participação em Programa de Readaptação, desde que constatada a possibilidade de readaptação, por avaliação médica pericial, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II. ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III. submissão prévia à avaliação pericial médica designada pelo IPSSQ que comprovará essas situações por laudo.

§2º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§3º Os períodos de readaptação em atividades que não compõe funções de magistério, conforme determinado nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 desta Lei Complementar, não serão contabilizados como tempo em efetivo exercício da função de magistério.

§4º As Licenças e afastamentos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos ou 90 (noventa) dias interpolados no mesmo exercício, não serão computados como tempo de efetivo exercício em função de magistério.

§5º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social.

§6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser precedida de avaliação de, no mínimo, dois médicos que constatem a não suscetibilidade de readaptação e incapacidade total e definitiva para o cargo ou para qualquer cargo ou função na administração pública.” (NR)

“Art. 52. O segurado será aposentado voluntariamente, com proventos calculados nos termos dos arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:” (NR)

“Art. 53.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 -- Fone 67-3479-1476 -- Fax 67-3479-1783

E-MAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 -- SETE QUEDAS -- MS

.....
§1º São consideradas funções de Magistério as exercidas por servidor detentor de cargo efetivo de Professor no desempenho de atividades de docência, quando exercidas exclusivamente em sala de aula, em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de Unidade Escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógicos, exclusivamente nos estabelecimentos de educação básica, excluindo-se os especialistas em educação, nos termos da legislação federal.

§2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:

- I. estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;
- II. direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;
- III. coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nos estabelecimentos de educação básica.

§3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, aos professores que tiverem prestado ou vierem a prestar serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas bem como em readaptação funcional em funções burocráticas.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem.

§5º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem." (NR)

"Art. 54. Até que Lei Federal discipline a matéria para o servidor público federal, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 2019, e observado o disposto inciso I do § 5º do art. 31-B, da Constituição Estadual, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do IPSSQ será concedida observadas as seguintes condições e demais requisitos da Lei Complementar Federal n.º 142, de 8 de maio de 2013:

- I. aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
 - II. aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
 - III. aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
 - IV. aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
 - V. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - VI. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.
- 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

E-MAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

“Art. 55.

.....
§1º os proventos de aposentadoria concedida sob o fundamento constante neste artigo, será calculado com base no art. 65 e 66 desta Lei Complementar.

§2º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo deverão ser observados os procedimentos e a documentação dispostos em Regulamento e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao IPSSQ, vedada a conversão de tempo especial em comum.” (NR)

“Art. 56. A pensão por morte concedida ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, resguardado o direito adquirido em outra regra mais vantajosa, na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II. Uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedida será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º deste artigo.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação, respeitado, quando for o caso, a regra prevista no inciso III do art. 10 desta Lei Complementar.

§5º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

E-MAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§6º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§7º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.” (NR)

“Art. 57. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. da data do óbito, quando requerida até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias a contar do óbito para os demais dependentes;
- II. da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III. da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 58. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento da cota de possíveis dependentes quando as evidências possibilitarem crer a existência do direito.

§1º Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes

§4º Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§5º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-

A.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.” (NR)

“Art. 59. O beneficiário da pensão provisória de que trata o §5º do art. 56, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSSQ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.” (NR)

“Art. 60. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 57.” (NR)

“Art. 61. Ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa, no âmbito do mesmo regime:

- I. de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;*
- II. de mais de 2 (duas) pensões.*

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

- I. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;*
- II. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*
- III. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*
- IV. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;*
- V. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;*
- VI. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;*
- VII. pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e*
- VIII. pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.*

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I. 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

- II.** 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III.** 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV.** 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.” (NR)

“Art. 62. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

- I.** pelo falecimento do beneficiário;
- II.** pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;
- III.** a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário incapaz; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI;
- IV.** o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;
- V.** a renúncia expressa;
- VI.** em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6)** vitalícia, com 45 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º A critério da Unidade Gestora, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2º Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput.

§4º A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente" (NR)

"Art. 63.

§6º

II - a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 65 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 64.

§2º

II - a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 65 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 65.

§ 8º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o caput do artigo 66 desta Lei Complementar, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal. (NR)"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: ad.mprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

“Art. 66. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos e por deficiência, a que se referem os art. 52, 53 e 55 desta Lei Complementar, salvo as exceções abaixo elencadas:

I – O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, quando tratar-se de incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho ou nos demais casos previstos nesta lei.

II – O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 1º Havendo interrupção do período contributivo a partir de julho de 1994, por ausência de vinculação a regime previdenciário, este período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 2º O valor a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os períodos de tempos de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 4º. Os benefícios calculados conforme disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 68 É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, com base no mesmo índice adotado pelo RGPS para o reajuste anual dos benefícios previdenciários a cargo do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

§1º O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Diretor-Presidente do IPSSQ.

§2º No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.” (NR)

“**Art. 69**

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do IPSSQ concedidos até a data de publicação desta lei, na forma dos seguintes dispositivos:

.....” (NR)

“**Art. 71** É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão” (NR).

“**Art. 72**

§ 1º. A análise do pedido de aposentadoria voluntária será concluída em até sessenta dias, contados da data do protocolo do seu requerimento, ficando o servidor, após este prazo, dispensado de cumprir sua jornada de trabalho, sem prejuízo de perceber sua remuneração, bastando para isso informar formalmente a sua chefia imediata.

§ 2º. Após se utilizar do benefício previsto no §1º deste artigo, o servidor não poderá solicitar sobrestamento do pedido ou recusa da concessão da aposentadoria voluntária.” (NR)

“**Art. 77**

.....

§5º.....

VI – empréstimos consignados, autorizados pelo beneficiário” (NR)

“**Art. 78**

Parágrafo único. Nenhum segurado do IPSSQ poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito, sendo apurado sobre cada um dos vínculos, ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.” (NR)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

“Art. 94

§1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSSQ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de novembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês com extinção de vínculo do segurado com o Município de Sete Quedas/MS.

§2º. Será considerado para efeito de divisor de cálculo dos avos, se o número de dias incluídos no benefício durante o mês, for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§3º. O abono anual será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, podendo ser parcelado em duas etapas, a critério da Diretoria Executiva.” (NR)

“Art. 96 A parcela de complementação do piso nacional de enfermagem concedida aos servidores que se aposentarem com integralidade e paridade não possui natureza fixa e permanente e será absorvida e deduzida na proporção de elevação do vencimento base nos proventos de aposentadoria.” (NR)

“Art. 98 As propostas de lei ou regulamentos, sobre matéria previdenciária, poderão ser indicadas ao Chefe do Poder Executivo, pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria do IPSSQ.” (NR)

“Art. 101 As disposições desta Lei em relação aos benefícios previdenciários, aplicam-se, aos servidores efetivos municipais.” (NR)

“Art. 105 Fica instituído o sistema de diárias para cobrir despesas de viagens dos membros da diretoria e demais servidores que se deslocarem em missão oficial do IPSSQ, para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e traslado interno na cidade de destino, no valor estipulado no Anexo II desta Lei.

.....
§ 1º Será de responsabilidade do IPSSQ o fornecimento do transporte para o deslocamento dos membros da diretoria e demais servidores para deslocamento entre a Município de Sete Quedas/MS e a cidade de destino, seja através de veículo da frota municipal, passagem rodoviária ou aérea, conforme o caso.

§ 2º A solicitação de diárias deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização da viagem, em formulário próprio constante do Anexo III desta Lei.

.....
§ 6º No prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno, o beneficiário é obrigado a apresentar o Relatório Circunstanciado de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

Viagem, constante do Anexo IV, desta Lei, com a juntada de documento que comprove o deslocamento que deu origem a concessão da diária.

.....

.....

Art. 2º Aos servidores efetivos que até a data de publicação desta Lei Complementar perceberem abono de permanência, permanecem o direito à vantagem até a data da concessão de aposentadoria.

Parágrafo único: após a data de publicação desta Lei Complementar, fica vedado a concessão de abono de permanência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam referendados integralmente a revogação contida no III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, em consonância com art. 36, II da referida Emenda.

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos constantes da Lei Complementar n. 92, de 5 de julho de 2023:

- I. §§5º, 6º e 13 do art. 14
- II. §1º do art. 17
- III. inciso VII do §2º do art. 35;
- IV. inciso II do §3º do art. 35;
- V. inciso VII do §2º do art. 36;
- VI. alínea “a” a “f” do inciso VI do §1º do art. 37;
- VII. incisos I, IX, XIV do art. 49;
- VIII. art. 70;
- IX. §13 do art. 105.

Município de Sete Quedas – MS, 13 de novembro de 2025.


ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

ANEXO I

DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

“TABELA A”

DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE E REQUISITOS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783

EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br

CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

SÍMBOLO	CARGO	QNT	REQUISITOS BÁSICOS
GRATPREV-1	DIRETOR-PRESIDENTE	1	servidor detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de Sete Quedas, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, demais exigências previstas na legislação federal e certificação institucional, conforme prevista na Portaria n. 1467, de 2022.

FUNÇÃO DE PROVIMENTO ELETIVO

“TABELA B”

DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE E REQUISITOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QNT	REQUISITOS BÁSICOS
GRATPREV-2	DIRETOR DE BENEFÍCIOS	1	Servidores detentores de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Sete Quedas, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, demais exigências previstas na legislação federal e certificação institucional, conforme prevista na Portaria n. 1467, de 2022.
GRATPREV-2	DIRETOR FINANCEIRO	1	

ANEXO II

DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

CARGO/FUNÇÃO	MUNICÍPIO ATÉ 250KM DA SEDE	DEMAIS MUNICÍPIO	FORA DO ESTADO (DESDE SUPERIOR A 250KM)
--------------	-----------------------------	------------------	---



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite
DIRETORIA- EXECUTIVA	282,00	470,00	470,00	670,00	500,00	800,00
MEMBROS DE CONSELHO	282,00	470,00	470,00	670,00	500,00	800,00

ANEXO III

DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025
FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

NOME DO SERVIDOR(A):

CPF.:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

CARGO/FUNÇÃO:

BANCO:

Nº AG:

Nº CONTA P/ DEPÓSITO:

ORIGEM DA VIAGEM:

UF:

DESTINO DA VIAGEM:

UF:

DATA DA SAÍDA:

HORA DA SAÍDA:

DATA DO RETORNO:

HORA DO RETORNO:

Forma de deslocamento:

veículo Oficial: ☐ Transporte rodoviário: ☐ Transporte aéreo: ☐

Objetivo da viagem:

ANÁLISE DA DIRETORIA FINANCEIRA:

Há disponibilidade Orçamentária: () Sim () Não

Há prestação de conta pendente: () Sim () Não

Responsável

TERMO DE COMPROMISSO DO SOLICITANTE

Comprometo-me a apresentar no prazo legal, Relatório de Viagem/Prestação de Contas acompanhado de comprovantes de passagens, comprovantes de participação em cursos e demais documentos que comprovem a realização da viagem.

Assinatura do Solicitante

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE:

() Deferido () Indeferido

Assinatura do Diretor-Presidente

(ordenador de despesa)

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

Rua Monteiro Lobato, 675 – Fone 67-3479-1476 – Fax 67-3479-1783
EMAIL: admprefeito@setequedas.ms.gov.br
CEP 79935-000 – SETE QUEDAS – MS

ANEXO IV

DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM	Exercício:
Nome do Solicitante:	CPF:
Cargo/Função:	
Data e Horário – saída: Data e Horário – retorno:	
Quant. Diárias solicitadas:	
Destino:	
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA VIAGEM, INFORMANDO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E LOCALIDADES VISITADAS. (constando, além da agenda realizada, relato detalhado de atividades desenvolvidas, bem como proposição de ações, programas ou planejamento de trabalho como consequência da missão realizada)	
Descrever os comprovantes que estão sendo anexos a este relatório:	

Declaro sob as penas da lei, que não utilizei desta viagem para finalidade diversa das previstas.

Data: ____/____/____	_____
----------------------	-------

A

"Presidente", visando a estruturação e modernização do mobiliário institucional, conforme Termo de Referência e demais condições contidas no Processo Licitatório nº 003/2026, Dispensa Licitatória nº 003/2026.

Valor Total do Contrato: R\$ 43.288,00 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e oito reais).

Pagamento: O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE em até **10 (dez) dias úteis** após a aceitação definitiva do objeto e recebimento da nota fiscal eletrônica, mediante atesto do fiscal do contrato e verificação da regularidade fiscal da CONTRATADA.

Vigência: 10/02/2026 a 10/06/2026

Base Legal: Lei N.º 14.133 e Resolução nº 004/2022.

Dotação: MANUTENÇÃO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

01.001.0001.2.001

ELEMENTO DESPESA

4.4.90.52.42 – Equipamentos e Material Permanente – MOBILIÁRIO EM GERAL

Foro: Sete Quedas – MS

Assinam: Câmara Municipal de Sete Quedas e **LETÍCIA AGAPE NUNES BUSSINGUER (JOTTAPÊ CADEIRAS)**

Matéria enviada por RENATA FERNANDES PREVIATTI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2025. - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO (DIÁRIO OFICIAL DA ASSOMASUL, EM 19/11/2025, EDIÇÃO 3973, PAGINAS 322 A 334, ANO XVII).

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES, ACRÉSCIMOS E REVOGAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N. 092, DE 5 DE JULHO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu, SANCIONO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social de Sete Quedas, de que trata a Lei Complementar n. 92, de 7 de julho de 2023, passa a ser regido com as seguintes alterações, acréscimos e supressões, promovidos nos dispositivos abaixo indicados:

"Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorre:

para o cônjuge, pelo divórcio judicial ou extrajudicial, pela anulação do casamento, pela separação de fato ou judicial, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado, sem que tenha sido assegurado prestação de alimentos, fixado judicialmente;

para a companheira, companheiro e convivente, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao serem emancipados na forma de lei civil, ou ao completarem 21 (vinte e um anos) de idade ou da cessação dos motivos que lhes garantem a dependência, salvo se incapazes, desde que a incapacidade tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;

b) do casamento;

c) do início do exercício de cargo ou emprego público;

d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou

e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor;

a incapacidade a que se refere o inciso III deste artigo deve ter ocorrido antes da idade de 21 (vinte e um) anos, salvo deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que documentalmente comprovada a condição e a dependência econômica.

para os dependentes em geral:

a) pela cessação da incapacidade ou deficiência ou com a obtenção de meios de subsistência por atividade laboral ou benefícios sociais;

b) pelo falecimento;

c) pelo matrimônio, independente de alteração na situação econômico-financeira do dependente;

d) pela emancipação nos termos da lei civil;

e) Condenação criminal transitada em julgado do dependente tido como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

f) pela perda da dependência econômica;

g) pela perda da qualidade de segurado de quem ele depende;" (NR)

"Art. 14

§7º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá

para o RPPS do Município de Sete Quedas/MS sobre a base de contribuição correspondente ao cargo efetivo, incluídas eventuais parcelas remuneratórias incorporadas ao seu patrimônio pessoal, bem como sobre a gratificação natalina, referentes ao cargo efetivo.”

.....
§ 10 Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas, suspensão do serviço ou qualquer outra ocorrência, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, ou deverá ser computada as faltas e descontos, bem como registros nos assentos funcionais para composição do histórico funcional do servidor.
.....” (NR)

Art. 15

§3º é vedada a averbação de tempo de contribuição de outro regime previdenciário, referente a período concomitante ao vínculo de caráter efetivo, cuja vinculação obrigatória se dá ao RPPS de Sete Quedas.

Art. 17 Os aposentados e pensionistas vinculados ao IPSSQ, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos que exceda a dois salários-mínimos duas vezes o menor vencimento da tabela dos servidores efetivos municipais.” (NR)

Art. 18

.....
§6º o cessionário deverá repassar o valor referente ao desconto funcional, bem como o custo normal e o custo suplementar ou aporte financeiro, para cobertura do déficit.

§7º Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.” (NR)

SEÇÃO VI

Do Contribuinte Facultativo

Art. 18-A O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, será responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária, cota patronal e funcional, inclusive sobre verba de gratificação natalina, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§1º É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município.

§2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de cargo na concessão da aposentadoria.

§3º As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de vencimento de seu cargo, ou majoração de sua remuneração, na mesma proporção.

§4º A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a contribuição suplementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário.

§5º O segurado poderá, a qualquer tempo:

I - retratar-se da opção feita;

II - não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de atualização monetária, calculada com base na variação do IPCA/IBGE, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§6º O servidor afastado ou em licença do trabalho que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período, desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no parágrafo anterior.

§7º As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

§8º As contribuições eventualmente efetuadas para o Regime Geral de Previdência, durante o período de afastamento ou licenciamento não poderão ser averbadas para nenhum efeito junto ao IPSSQ.

§9º Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para ao IPSSQ.” (NR)

Art. 19

§1º A alíquota de contribuição patronal, bem como custo suplementar ou aporte financeiro para amortização do déficit atuarial, apurados por meio de reavaliação atuarial, deverão ser homologados por meio de lei de iniciativa do Ente Federativo.

.....
§3º O custo normal do Ente será a alíquota prevista no caput deste artigo, acrescido do percentual relativo à taxa de administração, de conformidade com o art. 31 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 26. Só haverá restituição de contribuições pagas pelos servidores, quando se tratar, comprovadamente, de recolhimento indevido.

.....” (NR)

"Art. 28 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições e dos aportes para cobertura do déficit atuarial e de outras importâncias devidas ao RPPS do Município de Sete Quedas/MS deverão ser efetuados até o dia trigesimo dia do mês subsequente ao de sua competência."

..... (NR)

"Art. 31 Os recursos a serem despendidos pelo IPSSQ, a título de despesas administrativas e de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, serão financiados por meio da Taxa de Administração, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, e somadas à contribuição mensal compulsória inerente a contribuição patronal.

.....

III - Os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do IPSSQ por meio de Reserva Administrativa, em conta específica, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV - É vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso III, deste artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

§6º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei:

I - Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do RPPS;

II - O valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

III - Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto §1º deste artigo.

§7º A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho Deliberativo, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

§8º A alíquota para cobertura das despesas administrativas, será revisada anualmente por meio de avaliação atuarial, juntamente com a revisão da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma definida na Portaria n. 1467, de 2 de junho de 2022 e alterações posteriores." (NR)

"Art. 33 A administração e a fiscalização do IPSSQ contarão com dois colegiados, com participação de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes." (NR)

"Art. 34

§1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do IPSSQ, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§ 2º Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos Deliberativo e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º O exercício da função de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa ordinária." (NR)

"Art. 35

.....

III - 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e 1 (um) pelo SISMUN – Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

IV - 1 (um) segurado, na qualidade de servidor inativo, indicado pelo Poder Executivo.

.....

.....

§2º.....

II - Ser servidor público municipal efetivo de Sete Quedas, titular de cargo efetivo ativo, salvo o representante dos inativos, com 3 (três) anos ou mais de exercício no serviço público municipal em cargo efetivo;

.....

V - Ter escolaridade de no mínimo o nível de ensino médio completo;

VI - obter certificação institucional, na forma prevista na Portaria n. 1.467, de 2 de junho de 2022, ou outra que venha a substituir, de forma específica a ser definida pela SPREV, qual deverá ser apresentada em até 9 (nove) meses após a posse, ou até agosto do exercício, conforme §9º do art. 247 da Portaria n. 1467, incluído pela Portaria n. 3803, de 16 de novembro de 2022;

VII - comprovada experiência no exercício das funções administrativa, ou gestão financeira, ou gestão de benefícios, ou gestão contábil, ou gestão previdenciária, ou gestão de atuária, ou gestão de recursos humanos ou gestão pública de no mínimo de um ano.

§3º

.....

XX - indicar e sugerir ao Executivo Municipal a expedição de regulamentos previdenciários nos termos da Constituição

e Legislação própria;

§ 4º O Presidente do Conselho Deliberativo e o Secretário serão escolhidos entre seus membros e exercerá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 9º As reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo ocorrerão bimestralmente, sem prejuízo de convocações extraordinárias, sempre que se fizerem necessárias.

§ 10 O exercício da função de Conselheiro do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária que participar, que corresponderá a 7% (sete por cento) do símbolo GRATPREV-2, sendo custeada pelo Ente, aos servidores ativos e os demais com recursos inerentes a Taxa de Administração." (NR)

"Art. 36

I - 02 (dois) servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, na qualidade de servidores ativos, sendo 01 (um) indicado pelo SIMTED – Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação de Sete Quedas e 1 (um) indicado pelo SISMUN – Sindicato dos Servidores Municipais de Sete Quedas.

II - 1 (um) segurado, na qualidade de servidor inativo, indicado pelo Poder Executivo.

§2º Aplica-se os requisitos previstos no §2º do art. 35 para os membros do Conselho Fiscal.

§ 5º As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal ocorrerão mensalmente, sem prejuízo de convocações extraordinárias, quando se fizerem necessárias.

§ 6º O exercício da função de Conselheiro do Conselho Fiscal do IPSSQ será remunerado à título de jetom por participação em reunião deliberativa, ordinária que participar, que corresponderá a 7% (sete por cento) do símbolo GRATPREV-2, sendo custeada pelo Ente, aos servidores ativos e os demais com recursos inerentes a Taxa de Administração." (NR)

"Art. 37. O Comitê de Investimentos, órgão com exclusividade consultiva, integrante da estrutura organizacional do IPSSQ, participe do processo decisório quanto à execução da política de investimentos, atuará de forma colegiada, de acordo com normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como no cumprimento da Política de Investimentos estabelecidas pelo RPPS e terá em sua composição 3 (três) membros, sendo, preferencialmente, o Diretor-Presidente e o Diretor Financeiro do IPSSQ como membros natos e 1(um) membro indicado pelo Conselho Deliberativo.

VI – comprovada experiência no exercício das funções administrativa, ou gestão financeira, ou gestão de benefícios, ou gestão contábil, ou gestão previdenciária, ou gestão de atuária, ou gestão de recursos humanos ou gestão pública de no mínimo de um ano.

§ 7º O Conselho Deliberativo avaliará os trabalhos dos membros e constatada a falta de participação, poderá recomendar ao Diretor-Presidente substituição dos mesmos." (NR)

"Art. 38

§ 3º Para a escolha do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, bem como os representantes dos inativos para a composição do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, será designado uma comissão eleitoral, pelo Chefe do Executivo, devidamente publicada no Diário Oficial do Município que elaborará o regulamento eleitoral e tomará todas as providências para a realização do pleito, que será realizado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da sua publicação.

§2º.....

VII - comprovada experiência no exercício das funções administrativa, ou gestão financeira, ou gestão de benefícios, ou gestão contábil, ou gestão previdenciária, ou gestão de atuária, ou gestão de recursos humanos ou gestão pública de no mínimo de um ano.

....." (NR)

"Art. 39

Parágrafo único. O Diretor-Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, sendo remunerado, sem prejuízo das vantagens permanentes do seu cargo efetivo, ou proventos de inatividade, pela Gratificação-Diretoria, símbolo GRATPREV-1 em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio pago aos secretários municipais, sendo esta, paga com recursos da taxa de administração." (NR)"

"Art. 40

Parágrafo único. O Diretor Financeiro, quando ativo, poderá exercer as atividades da função concomitantemente com o cargo de concurso e sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, perceberá Gratificação-Diretoria, símbolo GRATPREV-2, em valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da gratificação paga ao Diretor-Presidente, custeado com recursos oriundos da taxa de administração." (NR)

"Art. 41

Parágrafo único. O Diretor de Benefícios, quando ativo, poderá exercer as atividades da função concomitante com o cargo de concurso e sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, perceberá Gratificação-Diretoria, símbolo GRATPREV-2, em valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da gratificação paga ao Diretor-Presidente, custeado com recursos oriundos da taxa de administração." (NR)

Art. 43 Os integrantes da Diretoria Executiva, os membros dos Conselhos, Deliberativo e Fiscal e os membros do Comitê de Investimentos, deverão comprovar certificação, emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência, até 31 de julho de cada exercício

Parágrafo único. Os conselhos Fiscal e Deliberativo, deverão possuir em sua composição, ao menos, 1/3 de seus membros, certificados até 31 de julho de 2026 e 2/3 até 31 de julho de 2027" (NR)

Art. 44 Para realização das atividades necessárias ao funcionamento do IPSSQ, os servidores necessários, poderão ser cedidos ou designados pelo Município de Sete Quedas/MS, para o exercício concomitante, ou não, ao vínculo junto ao Executivo ou Legislativo, sendo preferencialmente ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º Aos servidores designados para atividades gerenciais, burocráticas, operacionais e finalísticas, de acordo com a necessidade, poderá ser atribuída Gratificação por Encargos Especiais, sem prejuízo da remuneração paga pelo órgão vinculado, no limite de até:

100% do GRATPREV-2, para o servidor, designado como responsável técnico das atividades de contabilidade e execução orçamentária, sem prejuízo de eventuais serviços de assessoramento técnico e específico para demandas de RPPS;

75% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de de Fiscalização e Controladoria Interna;

75% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de assessoramento jurídico operacional do IPSSQ, sem prejuízo de eventuais serviços de assessoramento técnico e específico para demandas de RPPS;

90% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de Assistência Administrativa junto ao IPSSQ, o qual deverá ser cedido sem prejuízo da remuneração do cargo, com exercício em dedicação integral;

25% do GRATPREV-2, para o servidor designado para exercício de atividades de Recursos Humanos;

25% para o servidor designado como agente de contratação, responsável pela execução e elaboração dos processos licitatórios do IPSSQ.

25% do GRATPREV-2, para o servidor designado para as atividades de zeladoria do IPSSQ;

10% do GRATPREV-2, para servidor designado como integrante da equipe multiprofissional do Programa de Readaptação, sendo atribuído valor por cada análise realizada.

§ 2º As despesas oriundas das gratificações que trata os incisos I a IV deste artigo correrá por conta do IPSSQ, por meio das dotações orçamentárias próprias, e as previstas nos incisos V a VIII, será vantagem acessória atribuída à remuneração do cargo ocupado, e correrá por conta do Município de Sete Quedas/MS.

§ 3º as gratificações pagas a título de gratificação, tem caráter remuneratório, compõe base para décimo terceiro com incidência de imposto de renda, e compõe para cálculo de férias, apenas aos servidores em dedicação exclusiva junto ao RPPS." (NR)

Art. 46.

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do IPSSQ, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Federal.

§2º Os benefícios serão concedidos nos termos definidos nesta lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional.

§3º Aplicar-se-á a legislação federal que regula o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos casos de eventuais omissões desta lei ou dos seus regulamentos.

§4º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará na imposição de multa de valor correspondente a um valor mensal do benefício, e na devolução do valor total auferido indevidamente, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e com atualização segundo a variação do IPCA do IBGE, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º Não serão consideradas, para efeito de revisão de benefícios de inatividade ou pensão, as promoções funcionais ou a atribuição de vantagens pagas em desacordo com a legislação específica ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária, ressalvada as garantias de paridade." (NR)

Art. 47. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitivo e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo ou para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções compatíveis com sua limitação, ou a sua reabilitação para voltar a exercer as funções do cargo de origem, ou outro cargo compatível com a limitação que tenha sofrido, em decorrência de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença do trabalho.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§2º Quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença ou de licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida se a perícia médica designada, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§3º O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do IPSSQ.

§4º A doença ou a lesão que o segurado possuía antes de se filiar ao IPSSQ, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de

agravamento dessa doença ou lesão, após ter entrado no exercício do cargo ou da função, mediante avaliação pericial.

§5º Os proventos serão calculados na forma do artigo 65 e 66 desta Lei Complementar.

§6º No caso de o servidor se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho, com fundamento no inciso I, do §1º, do artigo 40, da Constituição Federal, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme previsto no art. 49 e 50 desta Lei Complementar, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput do artigo 65 desta Lei Complementar.

§7º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for irreversível.

§8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de alienação mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, que posteriormente deverá ser convertido em definitivo.

§9º O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer outro cargo ou funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§10 O servidor público poderá ser readaptado para o exercício de cargo quando:

as atribuições e responsabilidades forem compatíveis com a limitação de ordem física ou mental que tenha sofrido; possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino; sendo mantida a remuneração do cargo anterior.

§11 O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio-doença, pago pela entidade responsável.

§12 A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a exercer qualquer atividade, remunerada ou não, que demonstre estar recuperado total ou parcialmente, assegurada a defesa do servidor, sendo o servidor submetido a perícia médica designada pelo IPSSQ.

§13 Se a perícia médica confirmar que o servidor inativo está apto para retornar ao exercício de seu cargo, com ou sem restrições, ou ao exercício de outra atividade no serviço público municipal mediante processo de readaptação, ele ficará sujeito às penalidades e consequências previstas no § 1º do artigo 28.

§14 O pagamento da multa, prevista no §1º do artigo 28, será efetuado mediante desconto parcelado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor bruto da remuneração do servidor.

§15 O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não poderá exercer nenhuma outra atividade e, caso retorne voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§16 Suspende-se o pagamento do benefício do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, que não se submeter à avaliação pericial médica oficial realizada pelo IPSSQ.

§17 Cessando a incapacidade e retornando ao exercício do cargo ou função, o servidor poderá obter nova aposentadoria, desde que implemente os requisitos para novo benefício, computando o período de tempo anterior à concessão da aposentadoria por incapacidade ou invalidez, vedado o cômputo do tempo em que permaneceu na inatividade" (NR)

Art. 49. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, nos termos desta Lei Complementar, para fins de cálculo dos proventos:

.....(NR)"

Art. 50. Em caso de recuperação do aposentado por incapacidade permanente, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o servidor ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§1º Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§2º Caso haja a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mas compatível com a redução de sua capacidade laborativa, a critério da perícia médica, o ente municipal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

§3º Em caso de recuperação total ou parcial o servidor inativo é obrigado a comunicá-la ao IPSSQ a fim de ser submetido à perícia médica." (NR)

Art. 50-A. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será concedida mediante parecer conclusivo da perícia médica designada pelo Município ou pelo IPSSQ e/ou por equipe multiprofissional, observado, sempre que necessário, o estabelecido neste artigo, e a legislação vigente na respectiva data e, quando em vigor, a comprovação em Programa de Readaptação, verificado o disposto no § 13 do art. 37 da Constituição Federal e no §4º do art. 47 desta Lei Complementar.

§1º Ao segurado portador de doença grave ou incurável será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da Constituição Estadual, Constituição Federal e desta Lei Complementar, desde que comprovado o atendimento aos requisitos seguintes:

I. participação em Programa de Readaptação, desde que constatada a possibilidade de readaptação, por avaliação médica pericial, inclusive para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem;

II. ausência de possibilidade de ser recuperada a capacidade laborativa;

III. submissão prévia à avaliação pericial médica designada pelo IPSSQ que comprovará essas situações por laudo.

§2º Caberá à perícia oficial solicitar, quando necessário para conclusão sobre a incapacidade do servidor, parecer de outros especialistas na doença que fundamentar a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

§3º Os períodos de readaptação em atividades que não compõe funções de magistério, conforme determinado nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 53 desta Lei Complementar, não serão contabilizados como tempo em efetivo exercício da função de magistério.

§4º As Licenças e afastamentos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos ou 90 (noventa) dias interpolados no mesmo exercício, não serão computados como tempo de efetivo exercício em função de magistério.

§5º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social.

§6º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser precedida de avaliação de, no mínimo, dois médicos que constatem a não suscetibilidade de readaptação e incapacidade total e definitiva para o cargo ou para qualquer cargo ou função na administração pública." (NR)

"Art. 52. O segurado será aposentado voluntariamente, com proventos calculados nos termos dos arts. 65 e 66 desta Lei Complementar, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:" (NR)

"Art. 53.

§1º São consideradas funções de Magistério as exercidas por servidor detentor de cargo efetivo de Professor no desempenho de atividades de docência, quando exercidas exclusivamente em sala de aula, em estabelecimento de Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de Unidade Escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógicos, exclusivamente nos estabelecimentos de educação básica, excluindo-se os especialistas em educação, nos termos da legislação federal.

§2º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:

estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;
direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nos estabelecimentos de educação básica.

§3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, aos professores que tiverem prestado ou vierem a prestar serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas bem como em readaptação funcional em funções burocráticas.

§4º A partir de 1º de janeiro de 2025, a idade mínima a que se refere o inciso I será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem.

§5º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher e 60 (sessenta) anos de idade, se homem." (NR)

"Art. 54. Até que Lei Federal discipline a matéria para o servidor público federal, nos termos do art. 22 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 2019, e observado o disposto inciso I do § 5º do art. 31-B, da Constituição Estadual, a aposentadoria da pessoa com deficiência segura do IPSSQ será concedida observadas as seguintes condições e demais requisitos da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013:

aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

"Art. 55.

§1º os proventos de aposentadoria concedida sob o fundamento constante neste artigo, será calculado com base no art. 65 e 66 desta Lei Complementar.

§2º Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo deverão ser observados os procedimentos e a documentação dispostos em Regulamento e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao IPSSQ, vedada a conversão de tempo especial em comum." (NR)

"Art. 56. A pensão por morte concedida ao conjunto de dependentes do servidor falecido em atividade ou aposentado será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, resguardado o direito adquirido em outra regra mais vantajosa, na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 4 (quatro).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
Uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescido de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) do valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão concedida será recalculado na forma do disposto no caput e no §1º deste artigo.

§4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação, respeitado, quando for o caso, a regra prevista no inciso III do art. 10 desta Lei Complementar.

§5º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§6º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ou deve ser cancelada com reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§7º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS." (NR)

"Art. 57. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

da data do óbito, quando requerida até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 30 (trinta) dias a contar do óbito para os demais dependentes;

da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)

"Art. 58. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, facultado, porém, o provisionamento da cota de possíveis dependentes quando as evidências possibilitem crer a existência do direito.

§1º Não se configurando o direito a dependência os valores eventualmente provisionados conforme disposto no caput, deverão ser repassados aos pensionistas na proporção da cota de cada um, sendo revisto os valores do rateio original.

§2º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, continuará recebendo o mesmo valor, a título de pensão por morte, salvo quando esses alimentos forem superiores às cotas dos demais dependentes, hipótese em que receberá cota igual a destes

§4º Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

§5º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício." (NR)

"Art. 59. O beneficiário da pensão provisória de que trata o §5º do art. 56, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPSSQ o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito." (NR)

"Art. 60. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 57." (NR)

"Art. 61. Ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, é vedada a percepção cumulativa, no âmbito do mesmo regime:

de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira;

de mais de 2 (duas) pensões.

§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019." (NR)

"Art. 62. Extingue-se a pensão nas seguintes condições:

pelo falecimento do beneficiário;

pela anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge supérstite;

a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário incapaz; o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência; ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz; respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI;

o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

a renúncia expressa;

em relação aos beneficiários cônjuge, o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 36 (trinta e seis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 5 (cinco) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 36 (trinta e seis) contribuições mensais e pelo menos 5 (cinco) anos após o início do casamento ou da união estável:

3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

vitalícia, com 45 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º A critério da Unidade Gestora, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§2º Após o transcurso de, pelo menos, 3 (três) anos, e desde que, nesse período, se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer ou por força da adesão das regras, requisitos e condições estabelecidas para o RPPS/União ou da obrigatoriedade de utilizar subsidiariamente as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VIII do § 2º deste artigo, em ato do Prefeito Municipal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 36 (trinta e seis) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do caput.

§4º A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente" (NR)

"Art. 63.

§6º

II - a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições

do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 65 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 64.

§2º

II - a integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observando-se os §§ 1º ao 6º do artigo 65 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 65.....

§ 8º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o caput do artigo 66 desta Lei Complementar, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142, da Constituição Federal. (NR)”

“Art. 66. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos de aposentadoria voluntária, aposentadoria por incapacidade, aposentadorias especiais dos professores, aposentadorias especiais por exposição a agentes nocivos e por deficiência, a que se referem os art. 52, 53 e 55 desta Lei Complementar, salvo as exceções abaixo elencadas:

I - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, quando tratar-se de incapacidade permanente em decorrência de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho ou nos demais casos previstos nesta lei.

II - O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 1º Havendo interrupção do período contributivo a partir de julho de 1994, por ausência de vinculação a regime previdenciário, este período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 2º O valor a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Os períodos de tempos de contribuição utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

§ 4º. Os benefícios calculados conforme disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

“Art. 68 É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS, com base no mesmo índice adotado pelo RGPS para o reajuste anual dos benefícios previdenciários a cargo do INSS — Instituto Nacional do Seguro Social.

§1º O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Diretor-Presidente do IPSSQ.

§2º No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.” (NR)

“Art. 69

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do IPSSQ concedidos até a data de publicação desta lei, na forma dos seguintes dispositivos:

.....” (NR)

“Art. 71 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão” (NR).

“Art. 72

§ 1º. A análise do pedido de aposentadoria voluntária será concluída em até sessenta dias, contados da data do protocolo do seu requerimento, ficando o servidor, após este prazo, dispensado de cumprir sua jornada de trabalho, sem prejuízo de perceber sua remuneração, bastando para isso informar formalmente a sua chefia imediata.

§ 2º. Após se utilizar do benefício previsto no §1º deste artigo, o servidor não poderá solicitar sobrestamento do pedido ou recusa da concessão da aposentadoria voluntária.” (NR)

“Art. 77

§5º.....

VI – empréstimos consignados, autorizados pelo beneficiário” (NR)**“Art. 78**

Parágrafo único. Nenhum segurado do IPSSQ poderá perceber benefícios superiores ao subsídio mensal do Prefeito, sendo apurado sobre cada um dos vínculos, ainda que perceba cumulativamente vencimentos decorrentes do exercício de cargo público efetivo ou comissionado, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.” (NR)

“Art. 94

§1º. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPSSQ, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de novembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês com extinção de vínculo do segurado com o Município de Sete Quedas/MS.

§2º. Será considerado para efeito de divisor de cálculo dos avos, se o número de dias incluídos no benefício durante o mês, for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§3º. O abono anual será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, podendo ser parcelado em duas etapas, a critério da Diretoria Executiva.” (NR)

“Art. 96 A parcela de complementação do piso nacional de enfermagem concedida aos servidores que se aposentarem com integralidade e paridade não possui natureza fixa e permanente e será absorvida e deduzida na proporção de elevação do vencimento base nos proventos de aposentadoria.” (NR)

“Art. 98 As propostas de lei ou regulamentos, sobre matéria previdenciária, poderão ser indicadas ao Chefe do Poder Executivo, pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria do IPSSQ.” (NR)

“Art. 101 As disposições desta Lei em relação aos benefícios previdenciários, aplicam-se, aos servidores efetivos municipais.” (NR)

“Art. 105 Fica instituído o sistema de diárias para cobrir despesas de viagens dos membros da diretoria e demais servidores que se deslocarem em missão oficial do IPSSQ, para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e traslado interno na cidade de destino, no valor estipulado no Anexo II desta Lei.

§ 1º Será de responsabilidade do IPSSQ o fornecimento do transporte para o deslocamento dos membros da diretoria e demais servidores para deslocamento entre a Município de Sete Quedas/MS e a cidade de destino, seja através de veículo da frota municipal, passagem rodoviária ou aérea, conforme o caso.

§ 2º A solicitação de diárias deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da realização da viagem, em formulário próprio constante do Anexo III desta Lei.

§ 6º No prazo máximo e improrrogável de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno, o beneficiário é obrigado a apresentar o Relatório Circunstanciado de Viagem, constante do Anexo IV, desta Lei, com a juntada de documento que comprove o deslocamento que deu origem a concessão da diária.

Art. 2º Aos servidores efetivos que até a data de publicação desta Lei Complementar perceberem abono de permanência, permanecem o direito à vantagem até a data da concessão de aposentadoria.

Parágrafo único: após a data de publicação desta Lei Complementar, fica vedado a concessão de abono de permanência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam referendados integralmente a revogação contida no III e IV do art. 35, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, em consonância com art. 36, II da referida Emenda.

Art. 5º Revogam-se os seguintes dispositivos constantes da Lei Complementar n. 92, de 5 de julho de 2023:

§§5º, 6º e 13 do art. 14

§1º do art. 17

inciso VII do §2º do art. 35;

inciso II do §3º do art. 35;

inciso VII do §2º do art. 36;

alínea “a” a “f” do inciso VI do §1º do art. 37;

incisos I, IX, XIV do art. 49;

art. 70;

§13 do art. 105.

Município de Sete Quedas – MS, 13 de novembro de 2025.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

“TABELA A”

DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE E REQUISITOS

SÍMBOLO	CARGO	QNT	REQUISITOS BÁSICOS
GRATPREV-1	DIRETOR-PRESIDENTE	1	servidor detentor de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de Sete Quedas, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, demais exigências previstas na legislação federal e certificação institucional, conforme prevista na Portaria n. 1467, de 2022.

FUNÇÃO DE PROVIMENTO ELETIVO
"TABELA B"
DENOMINAÇÃO, QUANTIDADE E REQUISITOS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QNT	REQUISITOS BÁSICOS
GRATPREV-2	DIRETOR DE BENEFÍCIOS	1	Servidores detentores de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Sete Quedas, com formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, demais exigências previstas na legislação federal e certificação institucional, conforme prevista na Portaria n. 1467, de 2022.
GRATPREV-2	DIRETOR FINANCEIRO	1	

ANEXO II
DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025
TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

CARGO/FUNÇÃO	MUNICÍPIO ATÉ 250KM DA SEDE		DEMAIS MUNICÍPIO		FORA DO ESTADO (DESDE SUPERIOR A 250KM)	
	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite	Sem pernoite	Com pernoite
DIRETORIA-EXECUTIVA	282,00	470,00	470,00	670,00	500,00	800,00
MEMBROS DE CONSELHO	282,00	470,00	470,00	670,00	500,00	800,00

ANEXO III
DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025
FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DIÁRIAS

NOME DO SERVIDOR(A):			CPF.:		
CARGO/FUNÇÃO:					
BANCO:		Nº AG:		Nº CONTA P/ DEPÓSITO:	
ORIGEM DA VIAGEM:		UF:		DESTINO DA VIAGEM:	
DATA DA SAÍDA:		HORA DA SAÍDA:		DATA DO RETORNO:	
HORA DO RETORNO:					
Forma de deslocamento:					
veículo Oficial: ☐ Transporte rodoviário: ☐ Transporte aéreo: ☐					
Objetivo da viagem:					
ANÁLISE DA DIRETORIA FINANCEIRA:					
Há disponibilidade Orçamentária: () Sim () Não					
Há prestação de conta pendente: () Sim () Não					
Responsável					
TERMO DE COMPROMISSO DO SOLICITANTE					
Comprometo-me a apresentar no prazo legal, Relatório de Viagem/Prestação de Contas acompanhado de comprovantes de passagens, comprovantes de participação em cursos e demais documentos que comprovem a realização da viagem.					
Assinatura do Solicitante					
DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE:					
() Deferido () Indeferido					
Assinatura do Diretor-Presidente					
(ordenador de despesa)					

ANEXO IV
DA LEI COMPLEMENTAR 106/2025, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE VIAGEM		Exercício:
Nome do Solicitante:		CPF:
Cargo/Função:		
Data e Horário - saída:		
Data e Horário - retorno:		

Quant. Diárias solicitadas:

Destino:

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA VIAGEM, INFORMANDO AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E LOCALIDADES VISITADAS. (constando, além da agenda realizada, relato detalhado de atividades desenvolvidas, bem como proposição de ações, programas ou planejamento de trabalho como consequência da missão realizada)

Descrever os comprovantes que estão sendo anexos a este relatório:

Declaro sob as penas da lei, que não utilizei desta viagem para finalidade diversa das previstas.

Data: ____/____/____

Matéria enviada por KAWOANY RODRIGUES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 045/2026**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SETE QUEDAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do art. 68 da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Complementar n. 1.010, de 1º de dezembro de 2025,

RESOLVE:

RETIFICAR, a contar de 1º de fevereiro de 2026, a Portaria n. 003/2025, que nomeou o servidor **VALDECIR FERNANDES**, para que:

ONDE CONSTOU:

"Nomear **VALDECIR FERNANDES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão como **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS**, Símbolo DAS - 1, constante do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº. 024/2013."

PASSE A CONSTAR:

NOMEAR **VALDECIR FERNANDES**, matrícula n. 855, no cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO**, Símbolo AGP, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**.

Município de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, 03 de fevereiro de 2026.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ

Prefeito Municipal

Matéria enviada por KAWOANY RODRIGUES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 071/2026**

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, e com fulcro no Artigo 3º, da Lei Complementar nº 010/2010, que por sua vez acrescentou o artigo 91-A, §1º na Lei Complementar nº 002/1990.

RESOLVE:

I - **CONCEDER** a servidora **JOICE SISMER SOUZA**, matrícula nº 5713, ocupante do cargo de **MONITOR**, "**LICENÇA MATERNIDADE**", por 180 (cento e oitenta) dias, no período de 02/02/2026 à 01/08/2026.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar em 02/02/2026. Publique-se.

Município de Sete Quedas - MS, 09 de Fevereiro de 2026.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ

Prefeito Municipal

Matéria enviada por KAWOANY RODRIGUES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**PORTARIA Nº 066/2026**

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ, Prefeito Municipal de Sete Quedas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

I - Designar **GENI FERRO SILVA**, matrícula nº 198, para ocupar o cargo de comissão, **SUPERVISOR DE SERVIÇOS DA SAÚDE**, Símbolo FCA-3, constante do Anexo II da Lei nº 1.010/2025 de 1º de dezembro de 2025, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde.

II - Esta Portaria entrará em vigor em **04/02/2026**, revogando as disposições em contrário. Publique-se.

Município de Sete Quedas-MS., 04 de Fevereiro de 2026.

ERLON FERNANDO POSSA DANELUZ

Prefeito Municipal

Matéria enviada por KAWOANY RODRIGUES